



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000316/2025
Processo: 10936-00 2025
Autoria: Julinho Rossignoli
Ementa: “Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Ônibus Rosa’ no âmbito do sistema de transporte público do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.”

Parecer Victor Paulo de Oliveira (ad hoc) - Comissão de Segurança Pública

A proposição sob análise, é de autoria do nobre Edil Julio Cesár Rossignoli Barros que "Dispõe sobre a instituição do Programa "Ônibus Rosa" no âmbito do sistema de transporte público do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Nos termos do art. 72, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Segurança Pública:

- a) opinar sobre proposições relativas à segurança pública;

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- I -Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

"Por interesse local entende-se todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto ao Projeto de Lei apresentado, o mesmo tem o objetivo de promover maior segurança, conforto e acessibilidade às mulheres usuárias do transporte coletivo, especialmente em horários e locais de maior vulnerabilidade.

A proposta apresenta relevante interesse social, ao buscar medidas de proteção e incentivo à mobilidade segura das mulheres, alinhando-se a políticas públicas de prevenção à violência de gênero e promoção da igualdade. Além disso, contribui para o fortalecimento das ações municipais voltadas à segurança pública e à cidadania, em consonância com diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Dessa forma, o Projeto de Lei é juridicamente viável e sociamente oportuno, por tratar de tema de grande importância para a proteção e valorização das mulheres no transporte público municipal.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero o referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2025.

Victor Paulo de Oliveira ad hoc
Vereador Vitinho - PSB